



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 808, DE 2017

Autor
Deputado Izalci Lucas

Partido
PSDB/DF

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

Dê-se ao §1º do artigo 59-A, da CLT, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808/2017 a seguinte redação:

"Art. 59-A.

§ 1º A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto neste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A medida provisória prevê que a remuneração pactuada pelo horário previsto no caput (jornada 12 x 36 prevista em negociação coletiva) abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados. Assim, suscita dúvida em relação à aplicabilidade desta regra à jornada pactuada no setor de saúde, por acordo individual, nos termos do §2º.

Razão não há para que se diferencie a jornada prevista no §2º, que, na verdade, representa uma ampliação da regra do caput, e a norma do próprio caput do artigo. Para fins de alinhamento, segurança jurídica e clareza, é portanto essencial que fique expresso que a norma de remuneração do §1º se aplica a todas as hipóteses de jornada 12 x 36 estabelecidas no artigo 59-A.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2017

DEPUTADO IZALCI LUCAS

EB447374-13266-79